GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 143/2022-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 02 de dezembro de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por esta Chefia do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 085/2022, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem, cujas justificativas estão em anexo.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 013/2022

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, **DECIDI POR VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 085/2022, de 11 de abril de 2022, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa de lei tem por escopo instituir a Política Municipal de Esportes e Lazer no Município de Anápolis, em verdade o projeto de lei em tela, infelizmente, padece de vício de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa legislativa possui a finalidade de instituir a Política Municipal de Esportes e Lazer, cujo objetivo é fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidades do cidadão anapolino.

É fato que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, tendo em vista que compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de políticas públicas municipais nas diversas áreas da gestão, que envolvam os órgãos da Administração Pública. Assim, o referido projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Explicito.

De acordo com o Parecer Legislativo, exarado pela Procuradoria-Geral do Município, observa-se que o i. Poder Legislativo não se limitou à instituição da Política Municipal de Incentivo à Leitura, mas impôs obrigação ao Poder Executivo, vez que, para a implementação política pública na redação do projeto, houve estipulação de obrigações e competências ao Poder Executivo municipal.

Em que pese a louvável intenção do Parlamento Municipal, o Autógrafo de Lei nº 085/2022 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54, incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

Além disso, no atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Noutro vértice, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Tal fato não torna prescindível a separação das competências de cada Poder Constituído, visto ser essencial e intrínseco ao próprio Estado Democrático de Direito. Veja-se decisão do Excelso Pretório a esse respeito:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017." (g.n.o)*

Destarte, consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar e veicula matéria inerente à atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo, domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo, motivo que justifica sua inconstitucionalidade formal.

Para mais, nada impede iniciativas parlamentares no sentido de condução de políticas públicas já implementadas no Município, **desde que não imponha ou "permita" medidas ao Executivo.**

Urge mencionar, ainda, que o Município, através da Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura, já desenvolve ações voltadas ao incentivo ao esporte e ao lazer, por meio de programas e projetos, como o Programa de Iniciação Esportiva, cujo foco é o incentivo à prática esportiva, inclusão social e apoio ao desempenho de futuros atletas, e o Programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei Ordinária nº 3.965, de 04 de junho de 2018 (alterada pela Lei Ordinária nº 4.189, de 07 de abril de 2022), como forma de garantir condições aos atletas municipais em virtude de sua dedicação ao treinamento desportivo e desenvolvimento profissional.

Do exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 085/2022, como indicado pela Procuradoria-Geral do Município no respectivo parecer, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, caracterizado com base na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal, nos moldes já delineados, assim como **o Poder Executivo já cumpre devidamente suas funções no sentido que pretendia apontar o mencionado projeto de lei.**

Registro, por fim, que **não há óbice à apresentação de proposta ao Poder Executivo, para que, pela via política, este signatário, a partir de análise dentro do planejamento municipal, posso promover melhoras no sistema em conjunto e com indispensável participação do Poder Legislativo.**

Estas, Senhor Presidente e Dignos Pares, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 085/2022, pelo que submeto à apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos dois dias do mês de dezembro de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL